



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625–CEP 87.345-000–Campina da Lagoa – Pr.

OFÍCIO Nº 164/2026

Campina da Lagoa, 25 de setembro de 2026.

A sua Excelência o Senhor
GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO – PREFEITO MUNICIPAL
Campina da Lagoa – Paraná.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos para as providências cabíveis, o anexo **PROJETO DE LEI Nº 038/2025**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRÓ-MORADIA – Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelece condições para sua contratação, prestação de garantias e aplicação dos recursos, e dá outras providências.

Informamos que a referida matéria foi **aprovada em seu texto integral**, cumprindo o seguinte trâmite legislativo:

Apresentação: 26ª Reunião ordinária (31.08.2026)

1ª Votação: 27ª Reunião ordinária (14.09.2026)

2ª Votação: 22ª Reunião extraordinária (25.09.2026)

Respeitosamente,

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625–CEP 87.345-000–Campina da Lagoa – Pr.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2026

Iniciativa: Executivo Municipal

APROVADO COM TEXTO NA ÍNTEGRA

Apresentação: 26ª Reunião Ordinária (31.08.2026)

1ª Votação: 27ª Reunião Ordinária (14.09.2026)

2ª Votação: 22ª Reunião Extraordinária (25.09.2026)

SÚMULA- autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRÓ-MORADIA – Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelece condições para sua contratação, prestação de garantias e aplicação dos recursos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, destinada exclusivamente ao financiamento de ações e investimentos enquadrados no PRÓ-MORADIA – Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público, observadas a legislação vigente e as normas específicas do programa.

§ 1º- Os recursos provenientes da operação de crédito serão destinados exclusivamente à execução de investimentos e empreendimentos de interesse habitacional e social compreendendo, conforme o enquadramento, aprovação e seleção pelos órgãos competentes:

- I- produção de unidades habitacionais de interesse social;
- II- urbanização e regularização de assentamentos precários;
- III- aquisição de áreas destinadas à implantação de empreendimentos habitacionais, quando admitida pelas normas do pro-moradia;
- IV- execução de obras, serviços e infraestrutura necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

V- ações de desenvolvimento institucional diretamente relacionadas à implementação da política habitacional municipal, quando admitidas pelas normas do PRÓ-MORADIA; e

VI- outras despesas de capital expressamente admitidas pelas normas do PRÓ-MORADIA e constantes dos projetos aprovados pela instituição financeira e pelos órgãos competentes.

§ 2º- A aplicação dos recursos observará plano específico de aplicação, compatível com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e os projetos aprovados no âmbito do PRÓ-MORADIA.

§ 3º- O plano de aplicação deverá conter, quando aplicável:

I- identificação dos empreendimentos e intervenções;

II- localização das áreas ou imóveis;

III- metas físicas;

IV- custos estimados;

V- situação dominial das áreas;

VI- ordem de prioridade das intervenções;

VII- eventual contrapartida municipal;

VIII- cronograma físico-financeiro; e

IX- demais elementos exigidos pela Caixa Econômica Federal, pelo Ministério das Cidades, pela Secretaria do Tesouro Nacional ou por outros órgãos competentes.

§ 4º- É vedada a utilização dos recursos da operação de crédito para despesas de custeio, manutenção ordinária ou finalidade diversa daquela autorizada nesta Lei, ressalvadas as despesas expressamente admitidas pelas normas do PRÓ-MORADIA e pela legislação aplicável.

DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º- A contratação da operação de crédito de que trata esta Lei fica condicionada ao prévio atendimento de todos os limites, condições, autorizações, análises e exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, ambas de 2002, pelo Manual para Instrução de Pleitos – MIP vigente, pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, pelas normas do PRÓ-MORADIA e pelas condições estabelecidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º- A autorização legislativa prevista nesta Lei não implica contratação automática da operação de crédito, ficando sua efetivação subordinada à demonstração e comprovação, nos processos administrativo, financeiro e de contratação pertinentes, de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

- I- relação custo-benefício da operação;
- II- existência de interesse econômico e social;
- III- capacidade de pagamento e sustentabilidade financeira do Município,
- IV- compatibilidade da operação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LoA;
- V- observância do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal;
- VI- observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal;
- VII- regularidade fiscal e demais requisitos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- VIII- enquadramento, aprovação e seleção da proposta no âmbito do PRÓ-MORADIA, quando exigidos;
- IX- aprovação da operação pela Caixa Econômica Federal; e
- X- existência de disponibilidade orçamentária e financeira para cumprimento das obrigações decorrentes da operação, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

§ 2º- A contratação somente poderá ser formalizada enquanto estiverem todas as condições legais, fiscais, orçamentárias, financeiras e jurídicas exigidas pelos órgãos competentes.

DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO E DA GARANTIA E CONTRA GARANTIA:

Art. 13- Para garantia do principal, juros, tarifas, encargos e demais obrigações decorrentes da operação de crédito, o Poder Executivo fica autorizado a oferecer as garantias admitidas pela Constituição Federal, pela legislação aplicável, pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, pelas normas do PRÓ-MORADIA e pelas condições estabelecidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º- A constituição de garantias observará os limites, condições, procedimentos e requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, nas Resoluções do Senado Federal, no Manual para Instruções de Pleitos – MIP vigente e nas demais normas aplicáveis.

§ 2º- Na hipótese de a operação exigir garantia ou contragarantia da União, o Poder Executivo fica autorizado a prestar a respectiva contragarantia, nos limites e condições constitucional e legalmente admitidos, inclusive mediante vinculação de receitas públicas que possam ser validamente oferecida para essa finalidade.

§ 3º- a eventual vinculação de receitas observará estritamente as hipóteses, espécies de receitas, limites e condições admitidos pelo art. 167, § 4º, da Constituição Federal e pela legislação aplicável, sendo vedada qualquer vinculação em desacordo com as disposições constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

§ 4º- A constituição de garantia ou contragarantia não poderá comprometer receitas vinculadas constitucional ou legalmente a finalidades específicas, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

§ 5º- A execução das garantias somente poderá ocorrer na hipótese de inadimplemento das obrigações assumidas pelo Município, observadas as condições previstas no respectivo contrato de financiamento e na legislação aplicável.

§ 6º- A efetiva constituição das garantias dependerá das condições aprovadas pela Caixa Econômica Federal e, quando cabível, pelos demais órgãos competentes.

Art. 4º- Os Recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento municipal ou em créditos adicionais, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente o disposto no art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único- Os recursos da operação de crédito somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei e nos respectivos instrumentos de planejamento e programação orçamentária.

DA CONTABILIZAÇÃO E DO ORÇAMENTO:

Art. 5º- As Leis orçamentárias anuais e os créditos adicionais consignarão, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações necessárias ao pagamento do principal, juros, tarifas, encargos e demais obrigações decorrentes da operação de crédito durante todo o período de sua vigências.

Art. 6º- A abertura de créditos adicionais necessários à inclusão da receita e à execução das despesas decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei observará os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e a legislação orçamentária anual.

§ 1º- Os créditos suplementares dependerão de autorização legislativa e observarão os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, quando nela previstos.

§ 2º- Os créditos especiais dependerão de lei específica sempre que inexistir dotação orçamentária adequada para a despesa.

§ 3º- A abertura dos créditos adicionais deverá indicar os recursos correspondentes, na forma da legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

Art. 7º- A contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei deverá observar, além dos requisitos nela previstos:

- I- os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;
- II- as disposições da Lei Complementar Federal nº 101. De 4 de maio de 2000;
- III- as exigências do Manual para Instrução de Pleitos – MIP vigente,
- IV- as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional;
- V- as condições e normas operacionais do PRÓ-MORADIA;
- VI- as condições financeiras efetivamente aprovadas pela Caixa Econômica Federal; e
- VII- as demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis às operações de créditos dos Municípios.

DA COMPATIBILIDADE COM AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXISTENTES:

Art. 8º- A contratação de operação autorizada por esta Lei deverá considerar, para fins de avaliação da capacidade de endividamento, capacidade de pagamento, comprometimento da Receita Corrente Líquida e demais limites fiscais, todas as operações de crédito:

- I- já contratadas pelo Município;
- II- em fase de contratação;
- III- autorizadas por lei e ainda contratadas;
- IV- objeto de processo administrativo ou pleito em andamento perante instituição financeira ou órgão federal competente.

Parágrafo Único- Na hipótese de tramitação ou contratação simultânea de outra operação de crédito, o Poder Executivo deverá apresentar avaliação consolidada dos impactos financeiros e fiscais das operações, inclusive quanto ao serviço da dívida, dívida consolidada e limites previstos na legislação federal.

DA FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA:

Art. 9º- Para fins de transparência e controle legislativo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato de financiamento, cópia do respectivo instrumento contratual e relatório contendo, no mínimo:

- I- valor efetivamente contratado;
- II- taxa de juros;
- III- índice ou critério de atualização monetária, se houver;
- IV- prazo total;
- V- período de carência;
- VI- cronograma de desembolso;
- VII- cronograma de amortização;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

VIII- garantias e contragarantias constituídas;

IX- plano de aplicação dos recursos; e identificação dos empreendimentos habitacionais beneficiados.

Parágrafo Único- O encaminhamento das informações previstas neste artigo terá caráter de transparência e controle legislativo e não constituirá nova autorização para execução do contrato regularmente celebrado.

Art. 10- A efetiva contratação da operação de crédito dependerá da manutenção, até a data da assinatura do instrumento contratual, das condições fiscais, orçamentárias, financeiras e jurídicas exigidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único- Caso sobrevenha alteração que impeça o atendimento dos limites ou condições legalmente exigidos, a contratação deverá ser suspensa até que seja restabelecida a regularidade necessária, sem prejuízo das demais providências administrativas e legais cabíveis.

DA FISCALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:

Art. 11- Os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser movimentados e contabilizados de forma a permitir a identificação de sua origem e aplicação, observadas as normas contábeis e fiscais aplicáveis.

§ 1º- É vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa daquela autorizada nesta Lei.

§ 2º- A alteração do Plano de Aplicação deverá ser formalmente motivada e observar a classificação estabelecida no § 3º do art. 2º e a legislação aplicável, especialmente quanto à necessidade de nova autorização legislativa;

§ 3º- A Controladoria Interna do Município deverá acompanhar a aplicação dos recursos, sem prejuízo das competências do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais órgãos de controle.

§ 4º- A aplicação dos recursos deverá observar os instrumentos de planejamento, os projetos aprovados, os contratos celebrados e as normas específicas do PRÓ-MORADI, da Caixa Econômica Federal e dos demais órgãos competentes.

DA OBSERVÂNCIA DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

Art. 12- A execução dos investimentos financiados com os recursos desta Lei deverá observar a compatibilidade com:

- I- plano plurianual – PPA;
- II- lei de diretrizes orçamentárias – LDO;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

III- lei orçamentária anual — LOA;

IV- plano diretor, quando aplicável;

V- demais instrumentos de planejamento municipal.

DA VIGÊNCIA:

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina da Lagoa, 25 de setembro de 2026.

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
PRESIDENTE